

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **0038222-83.2010.8.19.0001**

Apelante (1): **Associação Frutos da Terra Brasil**

Apelante (2): **Carlos Alberto Lilienthal Rotermond**

Apelado: **Ministério Público**

Relator: **Des. Edson Aguiar de Vasconcelos**

Revisor: **Des. Elton M. C. Leme** (designado para acórdão)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. SISTEMA ALTERNATIVO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. GOLPE DA PIRÂMIDE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA DOS CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. EFEITOS ESTENDIDOS À COLETIVIDADE ATINGIDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1.



concessão do efeito suspensivo ao recurso somente se justifica em situações excepcionais, diante da possibilidade de ocorrência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, excepcionalidade esta não verificada no caso em análise. 2. Embora haja imputação de fato tipificado como crime, a competência para julgar o presente feito é da empresarial, diante da independência das instâncias e tendo em vista tratar-se aqui de prática que afeta o interesse de consumidores, visando a reparação dos danos a eles ocasionados. 3. O Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, tendo em vista a ampla repercussão social dos fatos alinhados na inicial e a dimensão da lesão coletiva evidenciada, por atingirem interesses sociais relevantes, propositura essa que revela plena compatibilidade com a finalidade institucional do Parquet. 4. O segundo réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que agia em nome próprio e se beneficiava diretamente das atividades desenvolvidas pela associação, tendo participação direta nas atividades, além de seu nome constar em todas as atividades da associação e das demais pessoas jurídicas criadas e relacionadas às atividades em questão. 5. Entendendo o magistrado que conduziu a instrução do feito ser desnecessária a produção de prova pericial, diante da farta prova documental que instrui o feito, e verificando estar a causa madura para julgamento, não há a alegada nulidade por cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consiste



juízo de mérito em ambas as instâncias. 6. A ação declaratória incidental não constitui instrumento substitutivo da contestação e se por meio dela são deduzidas matérias próprias da peça de bloqueio impõe-se sua extinção por falta de condições da ação. 7. A multa diária nos moldes instituídos confere cunho coercitivo ao comando judicial, notadamente porque valor inferior implicaria em, de forma transversa, estimular o descumprimento da decisão judicial, pelo que não merece ser afastada sua aplicação. 8. A Lei 4.595/64 atribui ao Banco Central a função de controlar as operações de crédito em todas as suas modalidades, podendo aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira ou como administradora de consórcios sem a devida autorização, motivo pelo qual se reconhece a força probante do parecer técnico elaborado em resposta à consulta formulada pelo Ministério Público. 9. Relação de consumo, comportando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabendo interpretação do contrato de modo mais favorável aos consumidores e objetivando preservar sua finalidade, sem perder de vista, na tarefa de interpretação, o nível de informação e esclarecimentos prestados ao consumidor. 10. A ausência de informação clara e adequada sobre os serviços postos à disposição do consumidor, bem como, dos limites e restrições contemplados no contrato importam na violação do princípio da boa-fé objetiva. 11. Deixando a ré de demonstrar a regular prestação dos serviços e de fornecer informações claras e precisas sobre as restrições e limitações do serviço pactua-



antes de sua contratação, contrariando o princípio da transparência e boa-fé e descumprindo o dever de informar, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. 12. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor impõe que uma vez veiculada a publicidade, os termos nela alinhados integram o contrato, obrigando o fornecedor ao seu cumprimento, podendo o consumidor rescindir o contrato, como previsto no art. 35, III, do referido Código. 13. Apurado no parecer técnico, dentre outras situações, que o sistema alternativo de crédito fornecido pelos réus induz à má orientação sobre os riscos inerentes e o fato de a associação apresentar-se como uma entidade oficialmente reconhecida pelo governo pode levar os associados, que buscavam um sistema alternativo de crédito por ela oferecido, a acreditar que o programa conta com alguma chancela oficial, o que não ocorre. 14. Conjunto probatório que evidencia a existência de conduta ilícita denominada “golpe da pirâmide”, em que apenas os primeiros que ingressam no sistema, que estão no topo da lista, irão receber o benefício, deixando todos os demais, ou seja, a grande maioria, frustrados em suas expectativas em razão da “quebra da corrente”. 15. Prática temerária atribuível à associação e ao segundo réu que apregoavam a autossustentabilidade do sistema que instituíram com base em supostas e incertas contribuições de empresas e do governo, agravada pelo fato de que a associação perdeu a qualidade de OSCIP e, portanto, não pode mais receber recursos públicos. 16. A falta de prestação regular do serviço e de fornecimento adequado do produto frustra a legítima expectativa



do consumidor, assim como viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o atuar da associação ré e seu representante legal rompeu a confiança depositada nas finalidades e objeto da associação e constitui fato juridicamente relevante e que suplantam o mero aborrecimento, ensejando os danos materiais e morais individuais e coletivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 17. Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e dissolução da primeira ré, com adoção das providências previstas no art. 461, § 5º, do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00, fixada em observância à proporcionalidade e razoabilidade, que não merece reforma, diante da ilicitude da conduta. 18. A repetição do indébito possui natureza diversa do ressarcimento por danos materiais e morais, podendo ser cumulados sem que se configure condenação em duplicidade, impondo-se a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com o ressarcimento dos danos materiais sofridos a serem apurados nas execuções individuais ajuizadas pelos lesados ou por meio de liquidação por artigos, no caso de cumprimento coletivo da decisão, a fim de assegurar a efetiva recomposição do patrimônio dos consumidores. 19. Dano moral que assume a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam, homenageando os princípios da prevenção e precaução, fixados em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, o que afasta a alteração postulada. 20. Danos morais individuais arbitrados c



razoabilidade e proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto. 21. Danos morais coletivos que se impõem a título de sanção civil pela conduta reprovável dos réus agravada pelo fato de que estes utilizavam a qualidade de OSCIP para dar mais credibilidade à fraudulenta promessa de financiamento sem juros e sem observar o prazo pactuado, aproveitando-se da necessidade dos consumidores de aquisição da casa própria, frustrando a expectativa de milhares de pessoas. 22. Condenação do segundo réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa diária, que decorre da conduta temerosa e prejudicial do representante legal da associação ré e a insistência na prática de atividades lesivas aos consumidores. 23. Efeitos da sentença proferida em ação coletiva que não estão limitados aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo a incidência do tratamento indivisível do direito coletivo tutelado, em proveito de todo o grupo lesado, a afastar a pretensão de limitar territorialmente os efeitos do julgado à jurisdição estadual da Corte. 24. Publicação da parte dispositiva da sentença condenatória para ciência dos consumidores que se mantêm 25. Desprovimento dos recursos.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0038222-83.2010.8.19.0001**, originária da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, julgada na sessão de 15/05/2013, em que figuram como apelantes **Associação Frutos da Terra Brasil e Carlos Alberto Lilienthal Rotermond** e apelado **Ministério Público**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, **rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa**, vencido o Desembargador Relator, e **negar provimento aos recursos**, vencido o Desembargador Relator, que o provia, nos termos do voto do Desembargador Revisor, Relator designado para acórdão.

ACÓRDÃO apresentado em 21/05/2013.

VOTO

Inicialmente, o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo está subordinado à demonstração de que a decisão impugnada poderá causar lesão grave ou de difícil reparação à parte e ainda diante da relevância do fundamento, a teor do disposto no artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No entanto, pelos argumentos trazidos nas razões recursais, não restou demonstrada a relevância dos argumentos no sentido de que as condenações se executadas provisoriamente atingiriam um valor exorbitante.



e lhes causaria danos irreversíveis, porquanto inexistem nos autos qualquer documento comprovando essas assertivas. Ademais, a condição de OSCIP da associação já foi cancelada pelo Ministério da Justiça por força de irregularidade de suas atividades.

Acrescente-se o fato de que as *astreintes*, na espécie, apresentam natureza persuasiva e visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. Assim, para os réus evitarem sua incidência basta cumprir o comando judicial.

Desse modo, não se configura o perigo de dano irreparável.

A competência da vara empresarial em razão do lugar ficou reconhecida na exceção de incompetência nº 0273860-96.2010.8.19.0001, em apenso, por decisão transitada em julgado que rejeitou o incidente.

Suscitam os réus no apelo a incompetência da vara empresarial em razão da matéria, preliminar que se rejeita, uma vez que a associação ré surgiu sob a natureza de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, supostamente sem fins lucrativos e visando diminuir as dificuldades existentes para aquisição de casa própria. No entanto, ainda que inexistisse finalidade de lucro, tal fato não é suficiente para descaracterizar a relação de consumo, uma vez que a remuneração existe. As supostas contribuições associativas, voluntárias ou não, são forma de remuneração a caracterizar a qualificação de consumidores.



O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a caracterização de fornecedor, basta o critério objetivo de fornecimento do produto ou serviço, independente do critério subjetivo de finalidade lucrativa ou natureza dos produtos ou serviços, conforme REsp 519.310/SP, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 20/04/2004, DJ 24/05/04.

Também não prevalece a alegação de competência da vara criminal, ao argumento de que há imputação criminal feita aos apelantes, uma vez que as instâncias são independentes e a ação civil *ex delicto* deve ser promovida individualmente.

Assim, constata-se a competência da vara empresarial, nos termos do art. 101 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Afasta-se a suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público.

A presente ação coletiva de consumo ou ação civil pública, com rito previsto na Lei nº 7.347/85 foi proposta com base na violação de direito individual homogêneo. Na espécie, não se trata de proteção a um grupo isolado de pessoas, mas sim a defesa coletiva de interesses, visando beneficiar a sociedade em sentido amplo.

Cumpram-se as formalidades legais e cumpre mencionar que a própria lei cuidou de estabelecer que os direitos de natureza consumerista tivessem um caráter soc



relevante, a justificar a utilização da ação civil pública para a tutela de direitos individuais, conforme preconiza o art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e se extrai do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Ademais, a conduta dos réus ao criarem nos consumidores uma falsa expectativa de aquisição da casa própria mostra-se extremamente lesiva à coletividade e não somente indivíduo lesado, atraindo a legitimidade do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, para a propositura da demanda.

Ressalte-se que o fato de se possibilitar aos consumidores reivindicar individualmente os direitos pleiteados nesta ação não retira do Ministério Público o dever de atuar na defesa da coletividade.

Não prevalece a alegação dos réus de que não há representação de um universo de consumidores. Com efeito, as reclamações de consumidores a fls. 02 do inquérito civil, em apenso, a fls. 03 do volume em separado e apenso ao inquérito, e a reclamação de associado que instrui a inicial a fls. 60-65, e a fls. 3009-3012, somado ao fato de que a fls. 440 do referido inquérito civil foi apurado que, das 20.000 famílias inscritas no sistema alternativo de crédito da associação ré, existiam 1.046 associados ativos no Estado do Rio de Janeiro, no período de 30/05/2008 a 28/09/2009, demonstram o interesse de grande contingente de consumidores, a cancelar a proteção dos interesses individuais homogêneos.

Não merece acolhida a alegação de que o programa oferecido pela ré, denominado “sistema alternativo de crédito”, é volta



apenas para os associados da ré e não beneficia a sociedade em geral e que isso afastaria a atuação do Ministério Público. No caso, a conduta da ré excede os limites de tutela do interesse individual do associado, atingindo o próprio interesse social que as associações sem fins lucrativos visam promover e reflete na consecução no próprio objeto da associação. Assim, as atividades da ré afetam a sociedade como um todo, ofendendo não só o patrimônio individual dos associados, mas corrompendo o próprio sistema, motivo pelo qual se rechaça a tese defensiva de interferência na relação associativa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que quando a repercussão social e a dimensão da lesão coletiva comprometerem os interesses sociais compatíveis com a finalidade da instituição, como no presente caso, o Ministério Público está autorizado a defender, por meio de ação coletiva, interesses individuais, conforme recente julgado proferido pela Terceira Turma e descrito no Informativo nº 0516, período de 17/04/2013, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DOS CONSUMIDORES ATINENTES À INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de impedir o repasse e de garantir a exclusão ou a abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes de dados referentes a consumidores cujos débitos estejam em fase de discuss



judicial, bem como para requerer a compensação de danos morais e a reparação de danos materiais decorrentes da inclusão indevida de seus nomes nos referidos cadastros. A Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a legitimidade do MP para a propositura de ação civil pública, é aplicável a quaisquer interesses de natureza transindividual, tais como definidos no art. 81 do CDC, ainda que eles não digam respeito às relações de consumo. Essa conclusão é extraída da interpretação conjunta do art. 21 da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 81 e 90 do CDC, os quais evidenciam a reciprocidade e complementaridade desses diplomas legislativos, mas principalmente do disposto no art. 129, III, da CF, que estabelece como uma das funções institucionais do MP “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Mesmo no que se refere aos interesses de natureza individual homogênea, após grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimação processual extraordinária do MP, firmou-se o entendimento de que, para seu reconhecimento, basta a demonstração da relevância social da questão. Nesse sentido, o STF pacificou o tema ao estabelecer que, no gênero “interesses coletivos”, ao qual faz referência o art. 129, III, da CF, incluem-se os “interesses individuais homogêneos”, cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo MP. O STJ, na mesma linha, já decidiu que os interesses individuais



homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação dessa relevância. Ademais, além da grande importância política que possui a solução jurisdicional de conflitos de massa, a própria CF permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX). Em hipóteses como a discutida, em que se vise à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. Outrossim, a situação individual de cada consumidor não é levada em consideração no momento da inclusão de seu nome no cadastro, bastando que exista demanda judicial discutindo o débito, o que evidencia a prevalência dos aspectos coletivos e a homogeneidade dos interesses envolvidos. Assim, não se pode relegar a tutela de todos os direitos a instrumentos processuais individuais, sob pena de excluir da proteção do Estado e da democracia aqueles cidadãos que sejam mais necessitados, ou possuam direitos cuja tutela seja economicamente inviável sob a ótica do processo individual. REsp 1.148.179-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/2/2013. (grifo nosso).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (AgRg no REsp 1174005/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi debatida na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos quando esses direitos têm repercussão no interesse público. 3. O parquet é parte legítima para propor ação civil pública objetivando a tutela do direito de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (grifo nosso) (REsp 1126708/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)



Assim, o Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente porque evidenciada nos autos a relevância social na sua proteção.

O segundo réu afigura-se legitimado passivo para a presente demanda, uma vez que possui participação direta nas natividades da primeira ré, notadamente na captação de novos consumidores por meio de realização e palestras e conferências apresentando o sistema alternativo de crédito oferecido e o Fundo Rotativo Solidário de Habitação (fls. 2.509).

Note-se que o nome do segundo réu consta em todas as atividades da associação ré e das demais pessoas jurídicas criadas e relacionadas às atividades em discussão na presente demanda (fls. 2.800.2.827).

Além disso, o segundo réu agia em nome próprio e se beneficiava diretamente das atividades desenvolvidas pela Associação Frutos da Terra Brasil, devendo, assim, responder pelos eventuais danos causados aos consumidores.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa. Com efeito, o art. 420 do CPC, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, autoriza o indeferimento da perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico ou se for desnecessária, em vista de outras provas produzidas.



A prova pericial pleiteada pelos réus não se afigura necessária à solução da lide. Há farta documentação nos autos, inclusive produzida por órgãos públicos, além de vários pareceres e laudos, sendo mais do que suficiente para fornecer elementos conclusivos e de convencimento sobre todos os temas fáticos e jurídicos objeto da demanda.

Nessa linha, o relatório do Banco Central a fls. 33-43 evidencia a inviabilidade do sistema de operações financeiras da ré, conforme se extrai do parecer técnico apresentado pelos réus a fls. 1.889-1.944, que serve para corroborar a fragilidade do sistema de crédito por ela oferecido.

Além do mais, a necessidade e a utilidade da produção de provas deve observar os critérios ditados pelo juízo *a quo*. Isso porque, conforme interpretação do artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar sua necessidade e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide por ambas as instâncias.

Desse modo, entendendo o juiz que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, inexistente ofensa ao contraditório e ampla defesa.

No mais, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contendo como causa de pedir o fato de que a Associação Frutos da Terra Brasil AFTB realiza a oferta de financiamento de imóveis a seus associados por meio de siste



próprio, ao fundamento de que tal sistema é insustentável e causa prejuízos aos associados.

Primeiramente, no tocante à ação declaratória incidental proposta pelo segundo réu, na condição de presidente da Associação Frutos da Terra Brasil AFTB, em face do Ministério Público, acolhe-se a preliminar de inadequação da ação para os fins colimados, pois ausentes os requisitos processuais, que devem se limitar à existência de relação jurídica ou à autenticidade de documentos, conforme art. 4º do CPC. Ademais, o autor deduziu na ação declaratória incidental matéria própria da contestação, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu a ação declaratória incidental sem resolução do mérito, por falta de condição da ação.

Com relação à ação principal, pretendem os réus a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, o que não se acolhe.

Quanto ao primeiro capítulo da sentença, verifica-se que a incidência da multa cominatória, objeto de impugnação dos apelantes, foi determinada em decisão anterior, mantida por esta e. Câmara ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0013245-30.2010.8.19.0000, alegando o réu no apelo (fls. 2.920) que o REsp 1318721 por eles interposto encontra-se aguardando julgamento, o que sequer ficou demonstrado nos autos.

Cumprido destacar que a multa diária confere cunho coercitivo à determinação judicial, notadamente porque valor inferior implicaria e



de forma transversa, estimular o descumprimento da decisão judicial, pelo que não merece ser afastada sua aplicação.

Diante do descumprimento da liminar comprovado nos autos, o juízo singular fixou multa diária no valor de R\$ 50.000,00, realizando o bloqueio *on line* da quantia de R\$ 8.000.000,00 e triplicou o valor da multa, por decisão a fls. 1.729-verso, majorando-a na sentença para R\$ 150.000,00, ao fundamento de que “*ficou demonstrado que a multa aplicada não foi suficiente para motivar os réus a cumprirem a decisão judicial.*”

Com relação ao valor da multa pecuniária fixada, note-se que a referida multa pode ter o seu *quantum* alterado a pedido da parte ou pelo magistrado de ofício, caso se torne insuficiente ou excessiva, conforme o disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar a ineficácia da medida coercitiva ou o enriquecimento sem causa de uma das partes. Contudo, nada há a alterar.

No caso, a majoração da multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 150.000,00 está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a capacidade patrimonial da ré e as circunstâncias fático-probatórias apuradas nos autos.

Acerca da execução, a multa coercitiva fixada pelo juízo singular para forçar os réus ao cumprimento de medida liminar antecipatória, de acordo com os art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, do CPC, possui caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vi



postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material pleiteado na demanda. Para exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária previamente ao trânsito em julgado, o autor de ação individual vale-se do instrumento jurídico-processual da execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, como bem salientou o Ministro Marcos Buzzi, no julgamento do REsp 1.347.726-RS, em 27/11/2012, publicado no DJe em 04/02/2013.

No caso, os pedidos foram julgados procedentes e os apelos interpostos foram recebidos somente no efeito devolutivo, conforme decisão a fls. 2.943, nos termos do art. 520, inciso VIII, do CPC, pelo que não cabe a pretensão de execução somente após o trânsito em julgado da sentença.

Sustentam os réus no seu apelo que o sistema alternativo de crédito é pautado na Lei nº 9.790/99 e não configura relação de consumo.

Contudo, tal alegação não prospera, ressalte-se que o art. 1º da referida Lei dispõe que: *“Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”*.

Os artigos. 3º e 4º estabelecem os requisitos para qualificação da OSCIP, conforme se transcreve a seguir:



art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) IX - *experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*

art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (grifo nosso).

Extraem-se de tais dispositivos que a ré não observou tais requisitos, tanto assim que no curso do feito perdeu a qualidade de OSCIP que lhe foi anteriormente concedida.



Os réus mencionam a incompetência do Banco Central para fiscalizar suas atividades. Entretanto, embora as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não estejam submetidas à regulamentação e à fiscalização do Banco Central, não se pode olvidar que a Lei nº 4.595/64 atribui a tal autarquia a função de controlar as operações de crédito em todas as suas formas, podendo aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira ou como administradora de consórcios sem a devida autorização.

Além disso, o relatório técnico do Banco Central foi elaborado em resposta à consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da legalidade do oferecimento pela Associação Frutos da Terra Brasil de crédito imobiliário por meio da modalidade denominada sistema alternativo de crédito (SAC).

Os réus contestaram os dados apresentados pelo relatório do Banco Central, entretanto, não apresentam qualquer argumento concreto ou elemento apto a refutar as conclusões técnicas sobre a incapacidade da associação ré para manter o sistema de crédito imobiliário por ela fornecido.

Igualmente o parecer técnico elaborado a pedido dos réus e juntado aos autos a fls. 1.899-1.944 não demonstra a viabilidade técnica do sistema de crédito. Pelo contrário, como bem asseverou a douta 1ª Procuradoria de Tutela Coletiva a fls. 2.955-2.957: *“A sustentabilidade do sistema de crédito mantido pela ré não pode ser demonstrada nem mesmo pelo parecer técnico encomendado pelos apelantes e realizado pela MS Cardin e Associados a fls. 1.899-1.944. Nos termos do parecer, para q*



seja observado o prazo de 30 meses de contemplação, é necessário um crescimento de 20% ao mês (fls. 1937) que, conforme se extrai das palavras da própria ré, mostra-se utópico. (...) Como se vê, não é respeitada a promessa de entrega do imóvel em 30 meses, mesmo com pressupostos absolutamente irrealistas: I) taxa de crescimento constante de 5% ao mês até 2107 e de 1% até 2037; II) a captação junto ao setor privado de 30% do valor de cada carta de crédito concedida; III) captação junto ao 1º setor de 40% do valor de cada de crédito concedida. Isso porque, nos termos do parecer para que seja observado o prazo de 30 meses de contemplação, conforme pactuado, seria necessário um crescimento de 20% ao mês (fls. 1.937) que, como se extrai das próprias palavras da apelante, mostra-se utópico. Observe-se que a fls. 1.924-1.925 o parecer conclui que “mesmo com uma taxa de crescimento absolutamente utópica de 35% ao mês entre 2010 e 2013, com redução gradual, até 5% ao mês em 2014 e 1% ao mês entre 2016 e 2037, não se cumpriria a promessa de entrega das casas. (...) a previsão de exponencial crescimento continua, mesmo com grande lapso temporal de não entrega das casas, a gerar óbvia interrupção dos pagamentos e frustração dos associados. Vê-se, portanto, que o sistema de financiamento adotado pelos apelantes mostra-se inviável e milhares de consumidores serão lesados e frustrados. Noutra giro, a situação dos réus em nada de se confunde com marketing multinível, uma vez que não há a dependência de captação constante de novos associados para a manutenção do sistema, mas mera alternativa de competição entre as empresas. Diverso do que ocorre no caso em análise, em que a garantia de que todos os consumidores associados da AFTB possam receber a carta de crédito está na necessidade permanente de captação exponencial de novos



associados e recursos externos. Não se trata, portanto, de um sistema autossustentável.”

O referido parecer, mesmo com pressupostos irrealistas, revela que a promessa de entrega do imóvel em 30 meses não se sustenta. Constatase, assim, que chegará o momento em que o sistema será praticamente sustentado por recursos externos, o que constitui evidente fator aleatório.

O relatório do Banco Central a fls. 33-43 afirma no item IX a fls. 39 que *“não é difícil perceber que o denominado SAC é estruturado com base nos mesmos princípios dos arranjos conhecidos como ‘pirâmides’ ou ‘correntes’. Ou seja, os primeiros participantes serão beneficiados pelas contribuições associativas dos participantes que vierem depois em prazo relativamente curto, mas os participantes nos níveis mais baixos da ‘pirâmide’ só teriam acesso ao crédito -, em caso de crescimento contínuo e exponencial do número de associados. (...) X – conforme a simulação demonstra, o equilíbrio do sistema estruturado pela AFTB se dá pelo deslocamento do prazo esperado de contemplação para a média dos participantes em direção a períodos muito distantes dos 30 meses definidos como ‘período aquisitivo’. (...) XI - além da incerteza em relação à data de liberação do crédito, o associado se vê aprisionado ao sistema, visto que em caso de desistência ele não tem direito à restituição dos valores pagos na forma de contribuição associativa”*.

O referido relatório é firme ao concluir a fls. 40, em resumo, que não é verdadeira a afirmação de concessão e financiamento isentos



juros. O regulamento não deixa explícito o suficiente a possibilidade de espera muito superior aos 30 meses definidos como período aquisitivo. É possível que muitos participantes percam todos os recursos aplicados no sistema sem que haja qualquer benefício para estes ou seus familiares. A estrutura de incentivos do sistema de mérito e a necessidade de novas associações para o financiamento do crédito das associações antigas induz à má orientação sobre os riscos inerentes ao sistema alternativo de crédito SAC. O fato de a associação se apresentar como uma entidade oficialmente reconhecida pelo governo pode levar os potenciais associados ao SAC a acreditar que o programa conta com alguma chancela oficial.

Desse modo, o conjunto probatório produzido nos autos evidencia a existência de conduta ilícita denominada “golpe da pirâmide”, onde apenas os primeiros, que estão no topo da lista, irão receber o benefício, deixando todos os demais, a grande maioria, frustrados em suas expectativas.

Importa salientar que a própria associação reconhece que depende de recursos dos governos e das empresas privadas para manter a meta de contemplação dos associados em 30 meses.

Nessa linha de perspectiva afigura-se temerária a conclusão da associação pela autossustentabilidade com base em supostas e incertas contribuições de empresas e do governo, agravada pelo fato de que a associação não possui mais a qualidade de OSCIP e, portanto, não pode mais receber recursos públicos por força das condutas descritas no parecer elaborado pela Coordenação de Entidades Sociais do Ministério da Justiça.



nos autos do processo nº 08071.019515/2009-06 decorrente da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da representação administrativa movida por Elizete Ferreira dos Santos a fls. 2595-2599. O referido parecer constatou “*o desrespeito por parte da Associação Frutos da Terra Brasil – AFTB à Lei nº 9.784/99, inciso IV do art. 4º, por não prestar as informações que lhe foram solicitadas para o esclarecimento dos fatos; e ao art. 4º da Lei 9.790/99 c/c o art. 7º, inciso I do Decreto 3.100/99, por beneficiar associados fundadores e associados parentes de dirigentes; verificou-se que a AFTB, pela atividade de fato desenvolvida, se enquadra como entidade de benefício mútuo, o que a impede de possuir a qualificação como OSCIP nos termos da Lei 9.790/99, art. § 2º, inciso V; (...)*”.

Nesse contexto, evidente o descumprimento pelos réus do dever de informar, no momento anterior à contratação, com relação às circunstâncias peculiares e a inadequação do serviço fornecido e produtos oferecidos, bem assim, o aproveitamento econômico sem causa dos réus, razão pela qual subsiste o dever de indenizar os danos causados aos consumidores.

Observa-se que os consumidores não foram claramente informados acerca de possível restrição na prestação do serviço do sistema alternativo de crédito. Havendo no contrato cláusulas que retiram o direito do consumidor à prestação do serviço, forçoso a incidência do artigo 6º, III, do CDC. Isso porque, a norma impõe ao fornecedor prestar informação clara e adequada sobre os serviços postos à disposição do consumidor, a respeito dos limites e das restrições que gravitam sobre o contrato, com objetivo



prevenir a vontade viciada no momento do negócio jurídico (art. 31 do CDC).

É imprescindível que os consumidores tenham ciência dos parâmetros contratados, o que não restou comprovado nos autos, ônus que incumbe aos réus, a teor do art. 333, II, do CPC.

Verifica-se no caso presente a não observância ao princípio da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, dos deveres correlatos, notadamente, os de informação, transparência e confiança positivados na norma consumerista, afronta os artigos 422 do Código Civil e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 4º, inciso IV, 31, 54 §§ 3º e 4º do CDC dispõem que o consumidor deve ser prévia e adequadamente informado sobre as condições dos serviços oferecidos, especialmente quanto às cláusulas que implicarem limitação de direito, privilegiando os princípios da transparência e boa fé que regem as relações de consumo.

Importa salientar que o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “*os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*”. Tal dispositivo reflete o direito básico do consumidor à informação adequada sobre os produtos e serviços em toda a sua extensão, inserindo-se em tal expressão a qualidade, quantidade, conteúdo, e outr



Sendo oportunizado ao consumidor tomar conhecimento da cláusula restritiva, ou este não celebraria o contrato, por ser lhe a estipulação desvantajosa, ou contrataria ciente daquela circunstância restritiva de direitos.

As peças publicitárias atrativas apresentadas pelos réus a fls. 41, 52, 53 do inquérito civil, em apenso, bem como a fls. 21-25 do volume em separado, induzem o consumidor a acreditar a realização fácil do sonho da casa própria sem pagamento de juros, sem entrada, financiamento de 100% do imóvel e prêmios aos associados que conseguem novas adesões, dentre outras promessas de vantagens. Tudo isso, caracteriza o golpe da pirâmide, que é um esquema comercial não sustentável que envolve basicamente a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve a divulgação pela associação de informação falsa realizada por meio de conduta capaz de induzir os consumidores a erro, levando-os a celebrar contrato em vão, posto que os serviços e os produtos não seriam fornecidos nos termos e prazos pactuados.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor determina que, uma vez vinculada a publicidade, os termos nela postos são integrados ao contrato, obrigando o fornecedor ao seu cumprimento. Podendo o consumidor rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, como previsto no art. 35, inciso III, do referido Código.



O princípio do equilíbrio contratual possui a finalidade de obstar possíveis diversidades entre as vantagens obtidas pelos contratantes, estando em consonância ao contido no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que traduz o princípio da igualdade substancial.

No caso, são aplicáveis as disposições expressas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a nulidade absoluta das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, definindo essa última expressão como aquela que “*restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual*” (artigo 51, IV, § 1º, II, do CDC).

A falta de prestação regular do serviço e fornecimento adequado do produto oferecido frustra a legítima expectativa do consumidor, assim como viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o atuar da associação ré e de seu representante legal rompeu com a confiança depositada nas finalidades e objeto da associação e constitui fato juridicamente relevante e que suplantam o mero aborrecimento, ensejando os danos materiais e os danos morais individuais e coletivos, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A ilicitude e reprovabilidade da atividade inapropriada da primeira ré e a conduta indevida do segundo réu implicam na confirmação da antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 45-46 e 54 e na



dissolução da primeira ré, com o cancelamento de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações.

Nessa linha, subsiste a adoção das providências previstas no art. 461, § 5º, do CPC, com imposição de multa diária de R\$ 150.000,00, estabelecidos na sentença no primeiro capítulo, uma vez que observam a proporcionalidade e razoabilidade, não existindo o rigor ou excesso alegados pelos réus.

Destarte, afigura-se abusiva a cláusula que prevê veda a devolução do total dos valores pagos, item 4.10 do regulamento transcrito a fls. 33, por caracterizar onerosidade excessiva e se afastar da igualdade material preceituada nos artigos 6º, II, 7 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se configura condenação em duplicidade, subsistindo a condenação solidária dos réus na obrigação de devolver, em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, todos os valores pagos pelos consumidores, com juros e correção monetária, a serem apurados nas habilitações individuais ajuizadas pelos lesados, ou por meio de liquidação por artigos, no caso de cumprimento coletivo da presente decisão, conforme estabelecido na sentença no segundo capítulo.

Assim, fazem jus os consumidores ao ressarcimento dos danos materiais sofridos a serem apurados nas execuções individuais ajuizadas pelos lesados ou por meio de liquidação por artigos, no caso de cumprimento coletivo da decisão, a fim de assegurar a efetiva recomposição



do patrimônio dos consumidores, retornando ao estado patrimonial anterior, sendo certo que a sentença não mencionou lucros cessantes, não merecendo reparo o terceiro capítulo da sentença.

Nessa linha de perspectiva, restam configurados os danos morais individuais e coletivos, reparação que se impõe diante da conduta reprovável dos réus para com os consumidores, como reconhecido na sentença.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Dessa forma, afigura-se razoável a imposição de dano moral individual, lançada no quarto capítulo da sentença, sopesando-se as circunstâncias fáticas, sendo fixada quantia que representa um quantitativo referente ao bem da vida lesionado, suficiente para compensar os sofrimentos suportados pelos consumidores, diante da atividade imprópria da associação ré e a conduta indevida de seu representante legal ao oferecer sistema alternativo de crédito aos associados para aquisição da casa própria sem, contudo, assegurar, a contemplação dos associados no prazo e termos pactuados.

Cabe observar, que o valor deve atender à proporcionalidade do fato, sem perder de vista o critério da prevenção e o sentido pedagógico da indenização, tendo em conta ainda o fato de que os muitos consumido



sequer usufruíram dos serviços e produtos oferecidos no momento da contratação. Tendo em conta o evento e as circunstâncias fáticas, bem como a capacidade financeira das partes envolvidas, constata-se que a fixação dano moral individual para cada consumidor no valor de R\$ 5.000,00 se fez em atenção ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade, em observância ao disposto no art. 944 do Código Civil, não merecendo a pretendida modificação.

Quanto ao dano moral coletivo, como bem destacou o Ministro Massami Uyeda, no julgamento do Resp 1.221.756-RJ, em 02/02/2012: *“Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”*

No caso, é patente a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização, nos termos da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.078/90, estabelecido no quinto capítulo da sentença no valor de R\$ 500.000,00. Com efeito, a conduta dos réus foi agravada pelo fato de que estes utilizavam a qualidade de OSCIP da associação para dar mais credibilidade à fraudulenta promessa de financiamento sem juros e entrega do imóvel no prazo de 30 meses, aproveitando-se de uma necessidade básica dos consumidores, que é a aquisição da casa própria, para facilitar a propagação de seus produtos frustrando a expectativa de milhares de pessoas, atingindo diretamente



direitos da personalidade dos consumidores, o que afasta a alteração postulada.

Assim sendo, o dano moral assume a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam, homenageando os princípios da prevenção e precaução.

A condenação do segundo réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00, imposta no sexto capítulo do dispositivo da sentença, afigura-se razoável, não merecendo reparo.

Não se trata de condenação eterna como alegam os réus, mas condenação em uma obrigação de não fazer específica, que encontra previsão no art. 3º, da Lei nº 7.347/85, porquanto decorre da conduta temerosa e prejudicial do representante legal da associação e a insistência na continuidade das atividades lesivas aos consumidores mesmo depois de ser deferida a antecipação da tutela para suspensão de tais atividades.

Postulam os réus que os efeitos da sentença sejam limitados ao Município do Rio de Janeiro e restrita ao trato com os associados do local, à luz do art. 16, da Lei nº 7.347/85. Contudo, tal pretensão não merece ser acolhida.



Ressalte-se que o dispositivo da sentença ao impor condenação fora do âmbito do Estado do Rio de Janeiro demonstra a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.

Como bem acrescentou a douta Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva a fls. 3.045: *“Sugere-se neste caso uma interpretação ontológica do dispositivo que não dê azo a um tratamento desigual entre os consumidores, protegendo os moradores do Rio de Janeiro e deixando desprotegidos os demais. Não é essa função da tutela coletiva consumerista. Ademais, a fragmentação da decisão da presente ação civil pública perpetuará sua ineficácia, pois o segundo apelante, visando evitar a retirada dos créditos dos associados que constitui o ativo da AFTB, desmembrou a associação em grupos, de acordo com cada região, como no caso da ABSOL formada por Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e do FRSH – Fundo Rotativo Solidário de Habitação. Deve prevalecer, portanto, o tratamento indivisível do direito coletivo tutelado, em proveito de todo o grupo lesado, evitando assim a proliferação de ações com o mesmo objetivo e diferentes decisões sobre o mesmo conflito, de forma a consagrar o acesso à justiça, a celeridade e a segurança jurídica.”*

Assim, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

A propósito, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. IMPROVIMENTO. 1.- A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública ajuizada pela APADECO, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos "erga omnes" para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 192.687/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 02/05/2013).

Igualmente não merece reparo o sétimo capítulo da sentença que impôs a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente em publicar, as suas expensas, em dois jornais de grande circulação nesta Capital, a parte dispositiva da sentença condenatória, para ciência dos consumidores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a fim de garantir plena eficácia à sentença.

Por fim, afirmam os réus que “na hipótese de provimento do apelo, não há que se falar em ônus sucumbenciais”. Logo, não ser



acolhidos os apelos interpostos pelos réus, descabe a inversão dos ônus sucumbenciais, subsistindo a imposição do pagamento das custas processuais relativas a ambas as ações, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observada a complexidade da demanda.

Por tais razões, voto no sentido de **negar provimento aos recursos.**

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

